



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003079-57.2017.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante EDSON RODRIGO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal; e, de ofício, julga-se extinta a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0003079-57.2017.8.26.0271

Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Itapevi - SP

Apelante: Edson Rodrigo de Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral

Voto nº 21.807

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Edson Rodrigo de Moraes por ameaça a testemunha, com base no artigo 344, parágrafo único, do Código Penal, a 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa. O réu busca a redução da pena-base, compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) redução da pena imposta; (ii) adequação do regime prisional; e (iii) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

3. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é possível, conforme entendimento do STJ, resultando, com as demais reduções, na pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

4. O regime inicial fechado é mantido devido à reincidência e antecedente criminal do réu, indicando maior periculosidade.

5. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, pois decorreu o lapso temporal de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena e, de ofício, julga-se extinta a punibilidade pela prescrição.

7. Tese de julgamento: "1. Compensação entre agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea é possível. 2. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida."

Legislação citada: Código Penal, art. 344, parágrafo único; art. 61, inciso I; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V; art. 110, § 1º; art. 33, § 3º.

Jurisprudência citada: STJ, HC 288.910/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.10.2014.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 238/241, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Edson Rodrigo de Moraes como incurso nas penas do artigo 344, parágrafo único, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a redução da pena-base; a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, além da fixação de regime prisional mais brando (fls. 246/250).

O recurso foi recebido (fl. 242) e regularmente contrariado (fls. 253/255).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do apelo (fls. 268/272).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra o decreto condenatório do apelante, que, por sinal, admitiu a prática do ilícito em juízo (cf. audiovisual de fl. 237).

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o réu **Edson Rodrigo de Moraes**, no dia 05 de janeiro de 2017, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Michele Itamar da Silva, pessoa chamada a intervir em processo judicial; circunstância esta corroborada pela vítima e pelos documentos anexados aos autos (cf. fls. 157/162 e audiovisual de fl. 237).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Contudo, é caso de afastamento da incidência do parágrafo único, do artigo 344, do Código Penal, na medida em que **o crime ocorreu em 05 de janeiro de 2017, ou seja, antes da edição da Lei nº 14.245/2021, que incluiu a causa de aumento de pena.**

Dessa maneira, em razão do princípio da irretroatividade da norma penal mais grave, a responsabilização criminal do acusado pela figura prevista no artigo 344, *caput*, do Código Penal é medida que se impõe.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, pelo antecedente criminal (cf. Processo nº 0001402-89.2017.8.26.0271 - fls. 221/223), elevo a pena-base do réu, mas na fração menor de 1/6 (um sexto).

Na etapa intermediária, compenso a agravante da reincidência (cf. Processo nº 92873/2004 - fls. 122/127, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) com a atenuante da confissão espontânea (cf. audiovisual de fl. 237 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal); circunstâncias estas que, a meu ver, são preponderantes e equivalentes.

Confira-se, a respeito da compensação acima efetivada, o aresto do Superior Tribunal de Justiça: ***"Por envolver a personalidade dos agentes, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência"*** (HC 288.910/SP, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 21.10.2014).

Assim, a pena final do réu restará em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, merece ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em conta a reincidência do réu, além da circunstância judicial desfavorável acima mencionada (antecedente criminal), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Entretanto, observo que ocorreu a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva, eis que entre a data do recebimento da denúncia (**09/05/2018** - fls. 73/75) e a da publicação da sentença condenatória (**24/02/2025** - fl. 242) decorreu o lapso liberatório de 04 (quatro) anos, previsto nos artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**; e, de ofício, julga-se extinta a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator